Honorários advocatícios - Defensor dativo -Verba honorária - Requerimento - Via administrativa - Ausência - Ação de cobrança - Interesse de agir - Pagamento devido

Ementa: Ação de cobrança. Honorários. Advogado dativo. Interesse de agir. Pagamento devido. Honorários advocatícios fixados na ação de cobrança. Adequação. Primeiro recurso provido, para majorar a verba. Segundo recurso desprovido.

- Comprovado o trânsito em julgado da sentença proferida na causa em que o autor atuou como advogado dativo e sendo incontroversa a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados na respectiva ação judicial, presente o interesse de agir, sendo que a ausência de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido.
- Se o juiz da comarca nomeou o autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido.

Honorários advocatícios. Adequação.

Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.08.170400-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1°) Viviane

Saud Sallum Gonçalves, 2°) Estado de Minas Gerais -Apelados: Viviane Saud Sallum Gonçalves, Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009. - Eduardo Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela primeira apelante, o Doutor Elmo Antônio Fortes.

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Viviane Saud Sallum Gonçalves em face do Estado de Minas Gerais, objetivando receber o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), relativo aos honorários advocatícios arbitrados em seu favor no processo nº 1.0701.07.204766-8, em que atuou como defensora dativa.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado procedente, para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar à primeira apelante a importância de R\$600,00 (seiscentos reais), acrescida de correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do TJMG e de juros de 1% ao mês, a contar da citação. O d. Juiz a quo condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor equivalente a 5% do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20, § 4°, do CPC. Custas e despesas, ex lege.

Inconformada, a primeira apelante alega que a decisão merece reforma no tocante à verba honorária sucumbencial, afirmando que o valor arbitrado não remunera dignamente o patrono e não se conforma com a orientação contida no art. 20 do CPC (f. 131/139-TJ).

O segundo apelante, Estado de Minas Gerais, argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não requereu, administrativamente, o recebimento da verba ora pleiteada, na forma do art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99. No mérito, aduz que não foram observados os demais requisitos previstos na referida lei; que não restou demonstrado que o nome da autora constava da lista de advogados dativos, elaborada pela OAB; que o acolhimento da pretensão representaria desrespeito à ordem de apresentação das certidões, contendo créditos de advogados

dativos. Por fim, sustenta ser indevida a sua condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que não deu causa à pretensão da autora, sendo certo que esta nem sequer chegou a requerer à Administração o pagamento da verba honorária.

Contrarrazões pela apelada às f. 179/185, pugnando pelo desprovimento do segundo recurso.

Contrarrazões pelo Estado de Minas Gerais às f. 186/190, requerendo o desprovimento do recurso da primeira apelante.

Preliminar. Carência de ação. De início, cumpre analisar a preliminar arguida pelo Estado de Minas Gerais, de ausência de interesse de agir da autora, ao argumento de que há exigência legal de prévio requerimento na via administrativa, a fim de se demonstrar o preenchimento dos requisitos que autorizam o exercício do direito em debate, na forma do art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99, in verbis:

Após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

Na verdade, se o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", garantindo, portanto, o livre acesso ao Poder Judiciário, o interessado não está obrigado a recorrer à Administração antes do ajuizamento da ação competente.

A esse respeito, colhe-se o seguinte julgado deste eg. TJMG:

Processual civil. Ação de cobrança. Título executivo. Honorários advocatícios instituídos em favor de defensor dativo. Preliminar. Ausência do interesse de agir. Não configuração. Rejeição. Mérito. - Os advogados, quando nomeados para o exercício de tal munus, devem ser remunerados pelo Estado, nos termos da Lei nº 13.166/99, ainda que o ente não tenha sido parte no processo em que instituída a verba, tendo em vista que a assistência jurídica integral aos necessitados constitui dever do Estado, nos termos estabelecidos em nossa Carta Magna. A circunstância de não se ter exaurido a via administrativa não se constitui em óbice à cobrança judicial dos honorários instituídos em decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que não é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional. Recurso desprovido (TJMG, Ap. Cív. 1.0024.05.697916-4/001, Rel. Des. Pinheiro Lago, p. em 25.08.06).

Aliás, depreende-se da redação do art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99 que compete à autoridade judiciária, e não ao advogado dativo, certificar à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento no prazo

de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

Rejeito, pois, a preliminar arquida.

Mérito. Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se da certidão de f. 10, expedida pela Secretaria da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG, que a advogada Viviane Saud Sallum Goncalves, inscrita na OAB/MG sob o nº 99.815, foi nomeada como defensora dativa no processo n° 1.0701.07.204766-8, que tramitou naquela Vara, sendo que foram arbitrados honorários advocatícios em seu favor no montante de R\$600,00 (seiscentos reais).

Dessarte, restou amplamente comprovado, através da referida certidão, que goza de presunção iuris tantum de veracidade, que a autora fora nomeada advogada dativa no referido feito, para os fins da Lei Estadual nº 13.166/99.

Ademais, o art. 272 da Constituição Estadual de Minas Gerais assim dispõe:

> O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabele-

Com efeito, se o (a) Juiz (a) que preside a referida Vara nomeou a primeira apelante como defensora dativa, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo em que atuou nesta condição, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento dos valores, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

Lado outro, não há espaço para se perquirir, aqui, se o nome da apelada consta como inscrita na lista da OAB/MG, a atuar como defensora dativa, e em que posição se encontra na ordem de inscritos. O número da inscrição do causídico na referida instituição, que consta da certidão dos autos, já se afigura suficiente para esse fim, sendo certo que tal documento, conforme já colocado, goza de presunção juris tantum de veracidade.

Outrossim, reputo insubsistente a tese do segundo apelante de que se afigura indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios para a presente causa, já que, induvidosamente, restou sucumbente na demanda, ante o acolhimento integral do pedido da autora, sendo irrelevante, portanto, o fato de a mesma não ter postulado administrativamente, conforme já colocado.

Logo, tendo a autora atuado como defensora dativa, e não tendo o Estado lhe pagado a verba honorária correspondente, é inegável que o Estado deu causa, sim, à pretensão da autora, afigurando-se aplicável o princípio da causalidade.

Doutro norte, com relação à verba honorária fixada para esta ação, entendo que, de fato, o valor correspondente a 5% do valor da condenação não remunera o patrono da autora de forma adequada ao disposto no art. 20 e parágrafos do CPC, data maxima venia.

Dessa forma, fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários advocatícios - assim como o fez o eminente Des. Armando Freire, no julgamento de processo análogo ao presente (Apelação Cível nº 1.0024.07.487049-4/001), ao qual aderi, integralmente, como 2º Vogal -, porquanto reputo tal importância adequada e razoável, além de justa pelo trabalho prestado pelo advogado.

A propósito, assim também entendi nas Apelações Cíveis 1.0024.07.744520-3/001 1.0024.08.044443-3/001, das quais fui Relator.

Não poderia, contudo, com a devida vênia, deixar de integrar ao presente decisum as palavras do eminente Des. Alberto Vilas Boas, proferidas quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.07.440788-3/001, em aue atuei como Revisor.

que a advertência feita pelo douto Desembargador muito tem a contribuir para o desestímulo da indesejável prática que vem sendo adotada em feitos como este, patrocinados pelo advogado da ora primeira apelante, concernente aos numerosos documentos acostados às f. 58/130.

Confira-se:

Finalmente, advirto ao patrono do autor sobre a desnecessidade da juntada de inúmeras cópias de acórdãos deste Tribunal de Justiça sobre a matéria ora exame.

Além desta Corte ter ciência de sua própria jurisprudência, em tempos de aquecimento global e preocupação com os impactos do desperdício sobre o meio ambiente, é totalmente sem razão a reiterada e repetitiva juntada de cento e sessenta páginas de cópias de decisões sobre a obrigação do Estado de pagar honorários ao defensor dativo. Mais aceitável seria, apenas, indicar os números dos precedentes na própria peça [como o fez nas razões recursais de f. 170], conduta que não irá desmerecer a atuação do advogado nesta instância (número do processo: 1.0024.07.440788-3/001/ Relator: Alberto Vilas Boas / Relator do acórdão: Alberto Vilas Boas / Data do julgamento: 02.09.2008 / Data da publicação: 03.10.2008).

Com tais considerações, dou provimento ao primeiro recurso, para majorar os honorários, na forma acima, e nego provimento ao segundo recurso.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, DERAM PROVI-MENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVI-MENTO AO SEGUNDO.